

LEI Nº 0900/1999

Dispõe sobre a permissão para transporte de passageiros em Moto-Táxis, na jurisdição do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Jaime Guzzo, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

CAPÍTULO I DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS EM MOTO-TÁXI Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a permissão para o transporte individual de passageiros, em veículo automotor tipo motocicletas - MOTO TÁXI.

Parágrafo Único - O serviço de que trata a presente Lei será permitido, mediante licitação, com cobrança de tarifas pelos permissionários, conforme tabela autorizada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se MOTO-TÁXI, o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 4º - As permissões serão procedidas mediante licitação, obedecidas as formalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 5º - As permissões serão concedidas exclusivamente para autônomos, devidamente habilitados pelo DETRAN, na forma prevista na legislação federal.

Art. 6º - Poderão habilitar-se para o certame licitatório as pessoas físicas que apresentem as seguintes condições:

- I - Ser maior de idade;
- II - Contar com a habilitação para direção de motocicletas compatível com o modelo permitido;
- III - Apresentar certificado de propriedade da motocicleta, em nome do participante;
- IV - Apresentar prova de sanidade física e mental, através de atestado médico, datado de pelo menos 30 dias da data da licitação;
- V - Apresentar atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos da data da licitação;
- VI - Apresentar Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
- VII - Comprovar tempo de residência em Dois Vizinhos, de pelo menos 2 (dois) anos.
- VIII - Não dispor de outra fonte de renda;

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I - Estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II - Ter potência mínima de motor de 99 (noventa e nove) cc e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinquenta) cc.
- III - Apresentar dispositivo luminoso de identificação de moto-táxi instalado na parte traseira da moto;

- IV - Portar placa de cor vermelha, conforme modelo fornecido pelo DETRAN;
- V - Revestir o cano de escapamento com material isolante térmico;
- VI - Portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- VII - Ser de ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 6 (seis) anos de fabricação;
- VIII - Portar capacete para o passageiro, equipado com touca descartável e viseira.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 8º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os permissionários do serviço de MOTO-TÁXI, deverão:

- I - Portar a documentação relativa ao veículo e as condições de permissão estabelecidas na legislação vigente;
- II - Trajar uniforme nos moldes fixados pela Administração Municipal;
- III - Permanecer no ponto pré estabelecido;
- IV - Portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;
- V - Fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;
- VI - Circular sempre com os faróis acesos;
- VII - Manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

Art. 9º - Fica expressamente vedado ao permissionário:

- I - O transporte de passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos;
- II - O transporte de mais de 01 passageiro simultaneamente;
- III - Estacionar a moto-táxi em local diferente do ponto permitido, exceto quando do desembarque dos passageiros;
- IV - Cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;
- V - Violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta Lei;
- VI - Utilizar veículo não autorizado por esta Lei;
- VII - Alterar o número do veículo destinado a operação.
- VIII - Transporte de carga acima de 15 (quinze) kg.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10 - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentem, sujeitam o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do Veículo;
- III - Suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - Cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da permissão.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei a partir de sua condenação.

§ 4º - Toda infração cometida pelo permissionário, não sujeita a cassação da permissão, nos termos do § 1º deste artigo, será examinada por comissão especial que decidirá sobre a pena.

Art. 11 - Considera-se falta grave:

- a) Conduzir a moto-taxi embriagado;
- b) Má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- c) Não dar total atendimento às disposições legais

Art. 12 - Os permissionários não poderão vender seus veículos estacionados a terceiros.

Art. 13 - Poderá o permissionário efetuar a permuta de um ponto de estacionamento para outro, desde que haja comum acordo entre os interessados e prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - As permissões para o transporte individual de passageiros, por sua natureza são precárias, e como tal não geram direito de continuidade, não cabendo aos permissionários o direito a qualquer indenização, quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da permissão.

Art. 15 - O Executivo Municipal, objetivando aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros poderá manter convênio com autoridades do DETRAN, DER, DNER e com outras conforme lhe convier.

Art. 16 - Fica estabelecido em 15 (quinze) o número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI no Município de Dois Vizinhos - Estado do Paraná, divididas em 3 (três) pontos de estacionamento, com 5 (cinco) motocicletas em cada um.

Parágrafo Único - Os pontos serão assim distribuídos: 1 (um) na Parte Sul, 1 (um) na Parte Norte e 1 (um) no Centro da cidade de Dois Vizinhos, cuja localização exata será determinada por ocasião da regulamentação dessa atividade, a ser efetivada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - As omissões eventualmente constatadas nas disposições desta Lei, serão objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Fica criada Comissão de Acompanhamento para Avaliação e Julgamento que será composta por:

- Um moto-taxista de cada ponto;
- Um representante do Poder Executivo;
- Um representante do Poder Legislativo;
- Um representante do 31º CIRETRAM;
- Um representante da Polícia Militar;
- Presidente do Conselho de Segurança do Município.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove, 38º ano de emancipação.

Jaime Guzzo
Prefeito